



**PARECER DE LEGALIDADE Nº 309/2024 – PROC**

Processo: **01.05.043501.004951/2024-08**

Interessado: **Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA**

Referência: **Parecer de Legalidade para contratação direta, por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO, de empresa especializada para a obra de reforma e adequação do Sistema de Tratamento e Instalação de Estação de Tratamento De Água, no município de Boca do Acre/AM.**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 29, VI, ART. 71, CAPUT, ART. 75, § 2º, I, TODOS DA LEI Nº 13.303/16. ART. 123, VI, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COSAMA – RILC. POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

## 1. RELATÓRIO

Vieram os presentes autos à Procuradoria da COSAMA para a emissão de Parecer Jurídico acerca da legalidade da Contratação Direta, por meio de Dispensa de Licitação, da empresa BVINFRA CONSTRUÇÕES EIRELI, visando à continuidade da obra de reforma e adequação do Sistema de Tratamento e Instalação da Estação de Tratamento de Água no Município de Boca do Acre/AM.

O Memorando nº 070/2024-GEPRO/COSAMA solicitou, com urgência, a reforma e modernização do complexo de tratamento de água do referido município, que enfrenta desafios específicos devido às suas características geográficas e socioeconômicas. Atualmente, o abastecimento de água é realizado com água bruta captada diretamente do Rio Negro, sem tratamento adequado, o que acarreta sérios riscos à saúde pública.

Em 15 de setembro de 2022, foi realizado o Pregão Presencial nº 004/2022 – CPL/COSAMA, cujo objetivo era a contratação de empresa especializada para a execução da obra de reforma e adequação do sistema de tratamento de água. A empresa vencedora foi contratada pelo valor global de R\$ 8.254.000,00 (oito milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil reais). No entanto, a contratada executou apenas 30,28% da obra, correspondente ao montante de R\$ 2.499.840,48 (dois milhões, quatrocentos e noventa e nove mil,



oitocentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos), conforme planilhas de medição anexas aos autos.

Diante do pedido de distrato formulado pela empresa contratada, a rescisão do Contrato nº 053/2022-GEC/COSAMA foi formalizada em 20 de agosto de 2024, resultando em um saldo remanescente de R\$ 5.754.159,52 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) para a conclusão da obra.

A Procuradoria da COSAMA emitiu Parecer de Legalidade nº 279/2024 – PROC, opinando favoravelmente à contratação do saldo remanescente da obra, a qual foi aprovada pela Diretoria Administrativa e Financeira e autorizada pelo Diretor-Presidente. A Comissão Permanente de Licitação, em despacho exarado às fls. 2257/2265, certificou o cumprimento das formalidades legais pela empresa BVINFRA CONSTRUÇÕES EIRELI, que apresentou toda a documentação técnica exigida no processo.

Diante do exposto e da necessidade urgente de continuidade da obra, os autos vêm à Procuradoria para a emissão de Parecer Jurídico sobre a legalidade da contratação direta, por dispensa de licitação, da segunda colocada no certame, a empresa BVINFRA CONSTRUÇÕES EIRELI.

Compõem os autos os seguintes documentos:

- 1) Memorando nº 070/2024-GEPRO/COSAMA, às fls. 01/04;
- 2) Relatório Técnico Nº 020/2024-GEPRO/DIOP/COSAMA, às fls. 05/16;
- 3) Projeto Básico 2024, às fls. 1780/1799;
- 4) PCS Serviço nº 2130/2024 GEPRO/DIOP/COSAMA, às fls. 18;
- 5) Proposta Comercial, às fls. 1821/1822;
- 6) Cronograma físico e financeiro, às fls. 1823;
- 7) Declaração de inexistência de fatos impeditivos, às fls. 1937;
- 8) Declaração de Disponibilidade de Recursos Técnicos e Equipamentos, às fls. 2246/2251;
- 9) Laudo Analítico, às fls. 1961;
- 10) Declaração de Disponibilidade Profissional, às fls. 1960;
- 11) Declaração de Conhecimento e Aceitação do Edital, às fls. 1948;



- 12) Declaração de Ciência e Cumprimento de Requisitos de Habilitação, às fls. 1947;
- 13) Declaração de Comprometimento à Proposta, às fls. 1946;
- 14) Memória de Cálculo, às fls. 1898/1924;
- 15) Planilha Orçamentária Analítica, às fls. 1824/1897;
- 16) Atestado de recursos econômico e financeiro GECONT, às fls. 2255;
- 17) Despacho CPL apontando a possibilidade de Contratação Direta por Dispensa de Licitação, às fls. 2257/2265;
- 18) Certidões atualizadas.

É o relatório.

Passo à análise.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Antes de adentrar profundamente acerca do tema deste parecer, é essencial lançar luz sobre o instituto jurídico que norteia os contratos e procedimentos licitatórios das Estatais, alicerce indispensável à harmonia e à ordem das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista.

Ancorado nesses princípios, compete à Lei Federal nº 13.303/2016 dispor sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens, de prestação de serviços, cumprindo o comando constitucional insculpido no art. 173, §1º e inciso II, introduzido pela Emenda Constitucional 19/1998, o qual disciplina que a lei estabelecerá o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias. Vejamos:

**Art. 173.** Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos



imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (Grifo Nosso)

Desta forma, as estatais passaram a ser subordinadas à Lei nº 13.303/2016, a partir de sua entrada em vigor em 30/06/2016, condicionadas a posterior elaboração de regulamento interno de licitações e contratos por parte de cada estatal.

### 3. CONTRATAÇÃO DIRETA

A Administração Pública, como regra geral, deve realizar contratações de serviços, compras e alienações por meio de processo licitatório prévio. Todavia, em determinadas circunstâncias, a legislação nacional admite a possibilidade de contratação direta, em casos expressamente previstos na legislação ordinária.

A Lei Federal nº 13.303/2016 dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.

Contudo, conforme previsto no comando constitucional, coube à legislação infraconstitucional disciplinar as hipóteses em que o procedimento licitatório poderia ser dispensado, dispensável ou inexigível.



Assim, em seu inciso VI do artigo 29, da Lei Federal nº 13.303/2016, apresenta disposição legal acerca dos procedimentos complementares às licitações, em que é possível dispensar o processo licitatório, conforme descrito a seguir:

**Art. 29.** É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

**VI** - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

(g.n)

Ressalta-se que os licitantes não são obrigados a aceitar a contratação, especialmente por se tratar de uma proposta originalmente feita por terceiro, porém é possível a contratação direta do segundo colocado, firmando-se o contrato nas mesmas condições do anterior observando os requisitos do art. 30, §3º da Lei nº 13.303/2016.

No que se refere à escolha do executante, esclarece que deve ser selecionada a empresa classificada em segundo lugar, de acordo com a Ata de sessão pública do pregão, às fls. 1805/1807, em conformidade com o artigo 75, § 2º, I, da Lei nº 13.303/2016, que permite à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assumir o contrato nas mesmas condições, inclusive quanto aos preços.

No mesmo sentido o artigo 123, VI, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC, versa da seguinte forma:

**Art. 123** – É dispensável a realização de licitação, nos seguintes casos:

(...)

**VI** – Na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual,



desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

(g.n)

Quanto à vigência da nova contratação, deve-se observar o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, incluindo o tempo já executado pelo contrato anterior. A soma do período de execução do contrato com a empresa GRS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA e o restante a ser cumprido pela nova contratada não poderá ultrapassar esse limite, conforme o art. 71, caput, da Lei nº 13.303/2016 e cronograma físico-financeiro apresentado nos autos, às fls. 1823.

#### **4. DA NATUREZA ESSENCIAL DOS SERVIÇOS DA COSAMA**

A Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA exerce atividades essenciais de tratamento e distribuição de água a 15 (quinze) municípios do Estado do Amazonas, além de operar uma fábrica de envasamento de água tratada no município de Manaquiri/AM. A água envasada é fornecida em copos prontos para consumo humano, rigorosamente em conformidade com as normas sanitárias em todos os níveis, sendo distribuída em diversas ações realizadas pelo Governo do Estado ao longo do ano.

No caso em tela, trata-se da continuidade das obras de reforma e adequação do Sistema de Tratamento e Instalação da Estação de Tratamento de Água no município de Boca do Acre/AM, cuja importância está diretamente ligada à continuidade da prestação de um serviço público essencial. O serviço público de saneamento, especialmente o tratamento e fornecimento de água potável, não pode ser interrompido, dada sua relevância e caráter essencial para a coletividade. O abastecimento de água, atividade vital para o bem-estar da população, é retirado do domínio econômico em razão de sua imprescindibilidade, o que justifica sua titularidade pelo Estado e a submissão ao regime jurídico de direito público. Dessa forma, a prestação contínua desses serviços é um dever da Administração Pública, em observância ao Princípio da Continuidade, conforme consagrado no Direito Administrativo.



Sobre o referido princípio, Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece que ele traduz a impossibilidade de interrupção injustificada dos serviços públicos, assegurando aos administrados o direito à prestação regular e eficiente desses serviços. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por sua vez, destaca que a aplicação desse princípio traz consequências diretas aos contratos administrativos, como a aplicação da teoria da imprevisão, a impossibilidade de oposição da exceção do contrato não cumprido contra a Administração, e a prerrogativa de encampação da concessão de serviços públicos pela Administração.

Os serviços de saneamento, além de essenciais, são indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da população, conforme disposto no art. 10, I, da Lei nº 7.783/89. A interrupção ou falha na prestação desses serviços pode acarretar prejuízos irreparáveis à coletividade, além de configurar violação a direitos fundamentais, ensejando a responsabilização da Administração Pública.

Diante disso, resta claro que os serviços prestados pela COSAMA, tanto no tratamento e distribuição de água quanto no envasamento de água potável, configuram serviços públicos essenciais, cuja prestação contínua deve ser garantida.

## **5. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A Administração Pública, em todas as suas ações, está vinculada aos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além desses, quando se trata da prestação de serviços públicos, devem ser observados os princípios da regularidade, continuidade, eficiência, cortesia e modicidade das tarifas.

Conforme exposto, o Princípio da Continuidade do Serviço Público, que veda interrupções injustificadas nos serviços essenciais, é de aplicação obrigatória no caso da COSAMA. A companhia não possui autonomia para interromper a prestação dos serviços de saneamento, sob pena de causar graves prejuízos à população, o que poderia resultar na responsabilização da Administração Pública.

Neste contexto, a Contratação Direta, mediante Dispensa de Licitação, da empresa BVINFRA CONSTRUÇÕES EIRELI, para a continuidade das obras de reforma



e adequação do Sistema de Tratamento e Instalação de Estação de Tratamento de Água no município de Boca do Acre/AM, é fundamental. Tal contratação está em plena conformidade com a Lei nº 13.303/2016, que rege as Estatais, e com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC, sendo justificada pela necessidade urgente de assegurar a continuidade do serviço público essencial de saneamento básico.

## 6. DECRETOS ESTADUAIS Nº 49.763/24 E 49.764/24 – ESTIAGEM

Em 5 de julho de 2024, o Governo do Estado do Amazonas declarou Situação de Emergência em municípios nas calhas dos rios Juruá, Purus e Alto Solimões, devido à severa estiagem e ao período de vazante dos rios (classificada como Desastre COBRADE 1.4.1.1.0). Também foi decretada Situação de Emergência Ambiental em todo o estado, em razão do desmatamento ilegal, aumento das queimadas, baixo índice pluviométrico e deterioração da qualidade do ar.

Esses decretos têm como objetivo prevenir a escassez de suprimentos, agravada pelas dificuldades de navegação e escoamento da produção rural. Em resposta, considera-se que a COSAMA exerce um papel vital, fornecendo água potável envasada às localidades afetadas, buscando minimizar os impactos da crise hídrica e ambiental.

A continuidade das obras de reforma e adequação do sistema de tratamento de água no município de Boca do Acre/AM é parte fundamental dessa estratégia, pois visa melhorar a capacidade de tratamento e distribuição de água potável, especialmente em momentos de crise. Com a conclusão dessas obras, a COSAMA poderá fornecer água de qualidade e em maior quantidade, contribuindo para reduzir os impactos da estiagem e assegurar o abastecimento adequado nas regiões mais afetadas.

A atuação da COSAMA é, portanto, essencial para garantir a saúde pública, principalmente nas áreas remotas, onde o fornecimento de água tratada é escasso. A continuidade do serviço e a aquisição de insumos são cruciais para manter a captação, tratamento e distribuição de água potável, preservando a vida e o bem-estar da população amazonense em meio às adversidades climáticas e ambientais.



## 7. REGULARIDADE FISCAL E DOTAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Com relação à comprovação da regularidade fiscal da contratada, verifica-se que estão devidamente juntadas as certidões negativas válidas.

Quanto a despesa necessária para custear a contratação direta em tela, é oriunda de recursos orçamentários GOVERNAMENTAIS, tendo a GECONT se manifestado às fls. 2255, preenchendo as exigências.

Assim, tem-se que a contratação está em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, e ainda, com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC.

## 8. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no caso em espécie, conclui-se que a Contratação Direta, por meio de Dispensa de Licitação, de empresa especializada para continuação da obra de reforma e adequação do Sistema de Tratamento e Instalação de Estação de Tratamento de Água no Município de Boca do Acre/AM, encontra respaldo legal nas disposições do artigo 29, VI, artigo 71, caput, artigo 75, § 2º, I, todos da Lei Federal nº 13.303/2016, bem como no artigo 123, inciso VI, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC, fundamentando-se nos princípios da economicidade e da eficiência.

Ademais, o processo administrativo apresenta-se formalmente regular, estando devidamente instruído com a solicitação, a descrição do objeto, a dotação orçamentária e as certidões necessárias, todos anexados e parte integrante dos autos.

Diante disto esta Procuradoria **OPINA** no sentido de que COSAMA dê continuidade ao processo de Contratação Direta, por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** da empresa **BVINFRA CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ de nº 27.362.942/0001-76, pelo valor global de **R\$ 5.754.159,52 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos)**, conforme processo nº **01.05.043501.004951/2024-08**.

Inobstante o interesse e necessidade, prosseguir com a presente contratação é decisão discricionária, ou seja, deve ser fruto de decisão oriunda da Diretoria da COSAMA,



ante a criteriosa análise desta Procuradoria Jurídica e de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

**É a conclusão, salvo melhor juízo, a consideração da Diretoria.**

Manaus, 24 de setembro de 2024.

**Matheus Batista dos Santos**  
Advogado

**Aprovo os fundamentos do Parecer nº 309/2024 - PROC**

**Juscelino Kubitschek de Araújo**  
Procurador Chefe